



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

**(i)** Wladimir Ferreira da Costa – atleta CBC 052160214;

Consoante consta no "*Relatório do Iron Biker Brasil – 2014*", no dia 20 de Setembro de 2014, durante a competição disputada na Cidade de Mariana/MG, o atleta **Wladimir Ferreira da Costa (Denunciado)**, dolosamente, praticou agressão física contra o Comissário da Federação Mineira de Ciclismo, Alexandre Lúcio Euzébio, golpeando com um chute "voadora" que atingiu a vítima na região da cintura.

Nota-se que a agressão física perpetrada pelo Denunciado teve origem em reclamação tardia sobre a cronometragem do dia anterior de prova e ainda que a vítima (comissário da FMC Alexandre Lúcio) ter informado sobre preclusão da reclamação, o denunciado arrancou o regulamento das mãos do comissário e o rasgou. Em seguida, tentou agredi-lo com socos, mas foi detido pelos companheiros, tomando certa distância deu uma chamada "voadora" que atingiu o comissário da FMC na altura da cintura.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 254-A, § 3º, do CBJD:

*Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

*I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.

Por todo o exposto, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o Denunciado às penas culminadas nos artigos indicados;
- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares dos Denunciados, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Gaspar/SC, 16 de Outubro de 2014.

**Said Mahmoud Abdul Fattah Junior**  
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

### **ROL DE TESTEMUNHAS**

1. Comissário da FMC Alexandre Lúcio Euzébio;
2. Comissário CBC Julio Cesar da Cunha Macchi;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Ref. Iron Biker 2014

1. Consoante informação da r. Secretária do Colendo STJD de Ciclismo de que não há Tribunal de Justiça Desportiva local e para que não se afaste a prestação jurisdicional, a Procuradoria oferece Denúncia em face do atleta Wladimir Ferreira da Costa, em 03 laudas.
2. Observe-se a urgência do presente caso ante a aproximação do termo prescricional.
3. Certifique a r. secretaria os antecedentes disciplinares dos denunciados.
4. Deixo de oferecer proposta de transação disciplinar desportiva, por ausência dos requisitos do CBJD;
5. Por fim, considerando a certidão dos autos de que não há Tribunal em funcionamento naquela jurisdição, requer-se seja oficiado à Federação de Ciclismo de Minas Gerais, notificando seu dirigente, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, comprove a instalação do Tribunal de Justiça Desportiva, sob pena de infração desportiva, nos termos do artigo 226 do CBJD.

De Gaspar/SC, 16 de Outubro de 2014

**Said Mahmoud Abdul Fattah Junior**  
Procurador Geral do STJD do Ciclismo